

Guaratinguetá (São Paulo), 14 de Novembro de 1948

LEI N. 54

de 10 de novembro de 1948

Dispõe sobre a taxa de consumo
de água.

O Prefeito Municipal de Guaratinguetá,
Faço saber que a Câmara Municipal
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

I DAS TAXAS

Artigo 1.º — O fornecimento do
município de água dependerá do
funcionamento de hidrometro, ins-
talado na forma regulamentar, bem
assim da observância das exigências
adiante estatuidas.

Artigo 2.º — O morador ou ocu-
pante do predio manterá, nos cofres
municipais, a título de caução, para
garantir o pagamento do que for de-
vido, quantia equivalente ao triplo
da taxa mensal fixa a que estiver
sujeito.

§ 1.º — Quando o consumo real
de um trimestre for superior ao tri-
plo da taxa mensal fixa, poderá ser
exigido reforço triplice da caução,
computando-se também, para isso,
como taxa mensal a fração de seu
montante.

§ 2.º — O certificado de caução
não será endossado por transações
e só poderá ser transferido mediante
consentimento expresso da Reparti-
ção para o novo ocupante do mes-
mo predio.

§ 3.º — A caução só será restituída
se o caucionante, estiver quite com

§ 3.º — Enquanto estiver retira-
do o hidrometro para conserto, a
taxa de consumo será arbitrada segun-
do a média do consumo dos seis meses
precedentes, arredondada para
Cr \$ 1,00 a fração desta quantia.

Artigo 5.º — O consumo de água
a hidrometro que não for pago na
recebedoria dentro de dez dias da
data da conta mensal, estará sujeito
a um adicional de 10% do valor da
conta.

§ 1.º — Ao cabo de 30 dias da
data da entrega da conta, far-se-á a
desligação da água, sendo responsável
estiver em mora.

§ 2.º — O proprietário responde-
rá sempre subsidiariamente pela di-
vida descoberta do locatário ou ocu-
pante do predio.

§ 3.º — Nenhum predio de ligação
será atendido se estiver em mora o
responsável pela conta anterior do
mesmo predio.

II

DAS CONCESSÕES

Artigo 6.º — Fica o executivo au-
torizado a conceder fornecimento
gratuito de água aos predios isentos
de imposto predial, observadas as
limitações adiante fixadas:

I — a cada predio serão concedi-
dos mensalmente, até 30.000
litros de água, para consumo
em serviços públicos, de cul-
to, de partidos políticos, de
educação ou de assistência
social;

Proc. n.º 198

a repartição arrecadadora da taxa.

§ 4º — Para levantar a caução o caucionante deverá exhibir o certificado dela, contanto que se haja quitado previamente com a repartição, cessando no ato sua responsabilidade de consumidor.

§ 5º — Quando, por circunstância fortuita, deixar de ser paga uma conta de consumo ao cabo de três meses, a caução respectiva será aplicada na sua liquidação.

§ 6º — O consumidor que não promover a baixa de sua responsabilidade, ficará obrigado ao consumo do predio a que se referir a caução, até o valor dela.

Artigo 3º — As taxas de agua devidas pelos consumidores serão cobradas de acordo com a tabela anexa.

Artigo 4º — O valor da taxa mensal é sempre devido, ainda que seja inferior o consumo, esteja desocupado o predio ou desprovido de hidrometro.

§ 1º — Correrá por conta do consumidor todo o consumo de agua em excesso, assim também entendidos os desperdícios ou fugas resultantes de vasamento de canos e torneiras ou mau funcionamento de quaisquer aparelhos.

§ 2º — No caso de desarranjo ou irregularidade no funcionamento do hidrometro, o consumidor ou proprietário, subsidiariamente, responderá pelo seu conserto, cujo custo será arbitrado pela repartição competente.

II — aos estabelecimentos de educação e assistencia social

§ 1º — será concedida quota variável na razão direta do número de educandos ou pessoas assistidas, observando-se as seguintes quotas individuais:

a) = 50 litros por dia e por pessoa internada, de acordo com a ocupação efetivamente ocupados;

b) = 0 litros por dia e por pessoa não internada.

§ 1º — Para gozarem o benefício previsto no inciso anterior, os estabelecimentos de ensino comprovaram anualmente a sua matrícula; e as instituições de assistencia, as pessoas beneficiadas pelos serviços de assistência à saúde ou social.

§ 2º — O consumo que exceder os limites estabelecidos neste artigo será pago pela instituição responsável, calculando se o excedente pelo preço unitário da tabela menor.

§ 3º — Ficam abolidos os abatimentos e concessões que não estiverem expressamente previstos neste artigo, salvo o disposto na Lei nº 44, de 24 de agosto de 1948.

Artigo 7º — Dentro em três meses da data em que forem notificados deverão requerer a ligação de hidrometro os proprietários dos predios que ainda não o tenham.

§ 1.º — Dentro de dois meses a Prefeitura mandará fazer as notificações à ravação de 50 prédios por mês.
§ 2.º — Aos que comprovarem causa justa de não colocação de hidrometro no prazo da notificação, poderá ser concedida prorrogação de prazo.
§ 3.º — Ao cabo da prorrogação será interrompido o fornecimento de agua aos que não cumprirem a exigencia de hidrometro.

DAS VIOLACÕES E PENALIDADES

Artigo 8.º — Será compulsoriamente

interrompido o fornecimento de agua a quem deixar de pagar as taxas e multas devidas, assim como os consertos indispensaveis do funcionamento do hidrometro.

Artigo 9.º — Incorrerá na multa de cr \$ 100,00 a cr \$ 200,00:

- a) quem violar o selo do hidrometro;
- b) quem manobrar o registro exterior e não instalado no passelo e destinando à ligação de agua.

Artigo 10.º — Incorrerá na multa de cr \$ 200,00 a cr \$ 500,00:

- a) quem, por qualquer meio de sução, sem licença da Prefeitura, retirar agua diretamente da rede de distribuição;
- b) quem construir canalização com o fim de desviar agua do hidrometro.

Artigo 11.º — Será punido com a multa de cr \$ 500,00 a cr \$ 1.000,00:

- a) quem fizer ligação clandestina para seu suprimento de agua, assim também entendida a utilização de ligação de outrem;
- b) quem, por sua conta e no proprio beneficio, abusiva e clandestinamente, fizer qualquer obra prejudicial às instalações do abastecimento de agua, construir derivações diretas da linha adutora ou desvia-la de sua direção, prejudicando o seu funcionamento.

Artigo 12.º — A pessoa que incorrer em qualquer das cominações previstas nos artigos precedentes, sem prejuizo da multa, será obrigada a indenizar os danos, pagando os consertos ou reparações, obrigada também a demolir ou retirar as derivações ou instalações que houver feito ilegalmente.

Artigo 13.º — Esta lei entrará em vigor, com as tabelas anexas, a partir de 1.º de janeiro de 1949.

Guaratá, 10 de novembro de 1948.

André Broca Filho - Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura em 10 de novembro de 1948.

Breno Viana

Diretor de Contabilidade e Expediente

Maria P. Meneghi
Cerritunaria D.